

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****COMARCA DE BELO HORIZONTE**

1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5174927-86.2016.8.13.0024

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

ASSUNTO: [Atividade Política]

IMPETRANTE: WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES

IMPETRADO: CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

Vistos etc.

I - RELATÓRIO.

WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo **CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR**, ambas as partes qualificadas nos autos, postulando fornecimento das seguintes informações: relação dos voos realizados em 2015 pelo Governador em aviões fretados pelo governo junto à Líder Táxi Aéreo, com data, trajeto, lista de passageiros e motivo da viagem; situação de cada aeronave do governo nas datas em que o Governador utilizou serviço de fretamento de aeronaves junto à Líder Táxi Aéreo em 2015, evidenciando se as aeronaves estavam em manutenção, disponível para voo ou sendo utilizadas por outro membro do governo, indicando neste caso o membro do governo, o trajeto e o motivo da viagem. O pedido de liminar foi deferido pelo Tribunal de Justiça que, posteriormente, declinou de sua competência. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, dizendo, em suma, que deve guardar sigilo sobre as informações para assegurar a segurança do Governador. O Ministério Público apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Prevê o artigo 5º, inciso LXIX, da CRFB:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. (sublinhei)

O 1º artigo da Lei 12.016, por sua vez e no mesmo sentido, preconiza que:

*“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” (sublinhei)*

Como se vê, o mandado de segurança só será concedido para proteger direito líquido e certo que comporta apenas prova documental previamente constituída.

Como bem asseverou o Ilustre Representante do Ministério Público, no caso dos autos, o direito de o Impetrado obter as informações mais se coaduna com o texto constitucional do que a escusa apresentada pelo impetrado.

Ressalto que o impetrante é detentor de mandato popular, o que o legitima ainda mais a postular as informações.

Todavia, o que postula o impetrante é mero direito de qualquer cidadão.

Neste sentido, o inciso XXXIII do art. 5º da CRFB:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Ressalto, lado outro, que não há falar-se em perigo à segurança do Senhor Governador, mormente quando se vê que as informações pleiteadas se referem a fatos pretéritos e a rotas traçadas no ano de 2015.

Patente, portanto, o direito líquido e certo.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, concedo a segurança para determinar ao impetrado que preste ao impetrante, no prazo de 30 dias, as seguintes informações:

- relação dos voos realizados em 2015 pelo Senhor Governador em aviões fretados pelo governo junto à Líder Táxi Aéreo, com data, trajeto, lista de passageiros e motivo da viagem;

- situação de cada aeronave do governo nas datas em que o Governador utilizou o serviço de fretamento de aeronaves junto à Líder Táxi Aéreo em 2015, evidenciando se as aeronaves estavam em manutenção, disponível para voo ou sendo utilizadas por outro membro do governo, indicando neste caso o membro do governo, o trajeto e o motivo da viagem.

Por conseguinte, condeno a parte impetrada ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei 12.016.

Decorridos os prazos para interposição de recurso voluntário, havendo apelação ou não, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais para reexame necessário, com minhas distintas homenagens.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se o Ministério Público, o Estado de Minas Gerais e as partes impetrante e impetrada.

Cumpra-se.

Transitada em julgado esta sentença e pagas as custas, se for o caso, arquivem-se os autos com baixa.

Juiz Michel Curi e Silva

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

BELO HORIZONTE, 13 de outubro de 2017



Assinado eletronicamente por: **MICHEL CURI E SILVA**

<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **31629097**



17101315424021400000030474361